

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.985/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213723-88  
Impugnação: 40.010123035-93  
Impugnante: Elio Transportes Ltda. ME  
CNPJ: 04.935155/0001-70  
Proc. S. Passivo: Pedro Paulo Pessi  
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho – Poços de Caldas

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA – FALTA DE BAIXA DE PASSE FISCAL. Imputação fiscal de comercialização em território mineiro de mercadorias em trânsito neste Estado, tendo em vista a falta de registro e baixa do passe fiscal. Entretanto, face à falta de certidão expedida por unidade fiscal do Estado do Espírito Santo, embora requerida pela Autuada em atendimento a despacho interlocutório exarado pela Câmara, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de registro e baixa do Passe Fiscal nº MG 010746/2006-06, referente às Notas Fiscais nºs 216.962, 216.963, 216.964, 216.965 e 216.966, emitidas por Dedini Açúcar e Álcool Ltda., com sede em São Paulo (SP), com destino a diversos contribuintes situados no Estado do Espírito Santo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIX, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/53.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 56, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 60/63. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 67.

### **DECISÃO**

Como se vê, trata o presente feito fiscal de constatação pelo Fisco de que a empresa transportadora, ora Autuada, não efetuou o registro e baixa do passe fiscal, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que teria agido de acordo com os ditames legais, fala em engano por parte da fiscalização, uma vez que o seu procedimento se deu de forma regular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorre sobre o procedimento por ela adotado que comprova a entrada da mercadoria no Estado do Espírito Santo, tendo sido as notas, inclusive, contabilizadas pela empresa.

Tece outras considerações a respeito da matéria em análise e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação de regência, concluindo que não restou comprovado que as mercadorias saíram do Estado de Minas Gerais e sequer houve o seu efetivo ingresso nos estabelecimentos destinatários. Pede a procedência do lançamento.

No dia 19/09/08, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes exarou despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos a certidão expedida pelas Unidades Fiscais do Espírito Santo, dando conta da legitimidade dos carimbos apostos nos versos dos documentos fiscais: da unidade de Colatina (ES) e o outro indicado como Convênio PMBE X SEFAZ/ES.

Em resposta, a Impugnante junta cópia de protocolo endereçado à Unidade Fiscal do Estado do Espírito Santo (ES) – fls. 62, datado de 07/10/08, esclarecendo que até a presente data não recebeu a resposta do mesmo.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 67, requerendo a remessa dos autos ao CC/MG para julgamento nos termos do art. 157, § 2º do RPTA.

Ora, na forma em que se encontra o presente feito fiscal, não há como, data vênua, manter as exigências formalizadas na peça inicial, uma vez que inexitem provas concretas de que as mercadorias teriam sido internalizadas e comercializadas em território mineiro, como entende o Fisco.

A Impugnante, a seu turno, providenciou o cumprimento do despacho interlocutório, não cabendo à mesma outra providência para justificar a sua tese.

Desta forma, não há como sustentar a presente autuação, pelo que deve ser a mesma cancelada na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/mapo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.985/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213723-88  
Impugnação: 40.010123035-93  
Impugnante: Elio Transportes Ltda. ME  
CNPJ: 04.935155/0001-70  
Proc. S. Passivo: Pedro Paulo Pessi  
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho – Poços de Caldas

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Extrai-se da Manifestação Fiscal de fls. 49/53 e fls. 67 as razões e fundamentos para sustentar o voto ora proferido e que por esta razão passa a integrá-lo, com algumas modificações.

A exigência fiscal em comento ampara-se na legislação então vigente, Decreto nº 44.296, de 12 de maio de 2006, que ao dispor sobre o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em trânsito – SCIMT e sobre o Passe Fiscal Interestadual – PFI, estabeleceu os procedimentos necessários ao controle da emissão e baixa dos passes fiscais emitidos.

Abaixo, transcreve-se dispositivos do Decreto nº 44.296/2006, visando à melhor compreensão da matéria:

DECRETO Nº 44.296:

Art. 1º O controle de mercadorias em trânsito no Estado, oriundas ou destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, será efetuado mediante a utilização do Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito – SCIMT e a emissão do Passe Fiscal Interestadual – PFI.

Parágrafo único. Estão sujeitas ao Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito as operações com mercadorias relacionadas no Anexo II do Protocolo ICMS nº 10/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O Passe Fiscal Interestadual será emitido no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar mercadoria, na hipótese de operação iniciada neste Estado ou iniciada em Estado não-relacionado no art. 1º, observada a seguinte destinação das vias:

(...)

Art. 3º O Passe Fiscal Interestadual emitido por outra unidade da Federação deverá ser registrado e carimbado no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria em território mineiro.

Art. 4º O Passe Fiscal Interestadual emitido será considerado em trânsito até o efetivo registro da baixa na unidade da Federação de destino das mercadorias.

Art. 5º A baixa do Passe Fiscal Interestadual será efetuada:

I - no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria em território mineiro, quando a mesma for destinada a este Estado; e

II - na última unidade da Federação do percurso relacionada no caput do art. 1º, quando a mercadoria for destinada à unidade da Federação não relacionada no mesmo dispositivo.

Art. 6º Será considerado irregular o Passe Fiscal Interestadual:

I - cuja baixa não tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua emissão; e

II - na hipótese em que o transportador tenha sido localizado sem a carga objeto do referido passe.

Art. 8º Considera-se ocorrida a internalização e comercialização da mercadoria em território mineiro:

I - se, decorrido o prazo previsto no inciso I do art. 6º, não tiver havido a baixa do Passe Fiscal Interestadual na unidade da Federação destinatária da mercadoria, integrante do SCIMT, quando sua última passagem registrada ocorreu neste Estado; e

II - no momento em que se identificar, em território mineiro, o transportador sem a mercadoria objeto de emissão do respectivo Passe Fiscal Interestadual.

Parágrafo único. A comercialização de mercadoria em território mineiro, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, ensejará a exigência do imposto, da multa de revalidação e da multa prevista no inciso XXIX do art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, assim determina:

Art. 3º- Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

VIII - comercializada em território mineiro a mercadoria objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado.

Art. 56- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

II- o transportador, em relação à mercadoria:

g - comercializada em território mineiro, na hipótese prevista no inciso VIII do art. 3º deste Regulamento;

(...).

As penalidades aplicadas estão previstas na Lei nº 6763/1975.

A Autuada alega que cumpriu as exigências regulamentares e entende que os carimbos apostos nos documentos fiscais, conforme cópias anexas às fls. 31/35, comprovam a saída da mercadoria do Estado de Minas Gerais e a entrada no Estado do Espírito Santo. Afirma que as notas fiscais foram contabilizadas pelas empresas adquirentes.

Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos não se evidencia esta conclusão. Examine-se.

O sistema de carimbos utilizado pela fiscalização do trânsito neste Estado é eletronicamente controlado, sendo que cada carimbo é personalizado e tem uma chave de controle vinculada ao funcionário fiscal e à data da utilização.

Assim, por exemplo, a chave de controle do carimbo apostado pelo fiscal que emitiu o passe no Posto Fiscal José T. G. Carvalho, constante no anverso das notas fiscais, é devidamente identificada em consulta ao SCMIT.

O mesmo não acontece com a chave de controle do carimbo supostamente apostado pelo fisco mineiro constante do verso dos documentos fiscais, que não é reconhecida pelo sistema.

Em diligência realizada, o chefe do Posto Fiscal de Governador Valadares informou que o carimbo 33951 estava vinculado à servidora fiscal, em plantão no dia 23 de dezembro de 2006, não havendo registro de ocorrências naquele plantão. Sendo assim, a chave de controle constante do carimbo apostado nos documentos deveria ser reconhecida no sistema, o que não ocorreu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tampouco é possível ter certeza sobre a autenticidade do carimbo apostado com os dados da Receita em Colatina, ES, uma vez que não atende ao modelo estabelecido pelo SCIMT. Saliente-se, neste sentido, que o Estado do Espírito Santo está alcançado pelo Decreto nº 44.296/2006, citado. Ademais, o procedimento correto a ser adotado pelo Fisco do estado de destino das mercadorias, além de carimbar os documentos fiscais, é efetuar a baixa do passe fiscal, o que não foi feito, no caso.

Embora a Autuada afirme que as notas fiscais foram contabilizadas pelas empresas adquirentes, também não é possível concluir pela veracidade desta afirmativa, pois a Autuada deixou de produzir as provas inequívocas necessárias à confirmação deste fato, ou seja, não apresentou documentos relativos aos livros de entrada dos destinatários, constando os efetivos registros dos documentos fiscais.

Não restou comprovado, portanto, que as mercadorias saíram do Estado de Minas Gerais, nem que houve seu efetivo ingresso nos estabelecimentos destinatários constantes dos documentos fiscais.

Note-se que tampouco houve a baixa do passe fiscal interestadual na unidade da Federação destinatária da mercadoria, integrante do SCMIT, decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 44.296/2006.

Esta Câmara exarou Despacho Interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos certidão expedida pelas unidades fiscais do Estado do Espírito Santo, assegurando a legitimidade dos carimbos apostos pelos fiscais no verso dos docs. de fls. 31/35, da unidade de Colatina, ES, e o outro indicado como “Convênio PMBE X SEFAZ/ES”.

Todavia, foi trazido aos autos tão somente cópia de requerimento protocolado na Gerência Regional de Colatina, ES, não havendo a apresentação das provas solicitadas.

Diante do exposto, estando o passe fiscal em situação comprovadamente irregular e na ausência de provas da efetiva entrada da mercadoria no Estado do Espírito Santo, voto pela procedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**